



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 88/2025 de 3 de Setembro

Condecoração, a título póstumo, com a Insígnia da Ordem Timor-Leste, a ser atribuída no dia 4 de Setembro de 2025 por ocasião do 26.º Aniversário do dia da Consulta Popular (30 de Agosto de 1999)..... 949

Decreto do Presidente da República N.º 89/2025 de 3 de Setembro

Condecoração com a Medalha da Ordem de Timor-Leste, Medalha de Mérito e Certificado de Louvor a personalidades e Organizações que contribuíram para o sucesso da visita de Sua Santidade, o Papa Francisco, em Timor-Leste 950

Decreto do Presidente da República N.º 90/2025 de 3 de Setembro

Condecorações com o Grau Colar da Ordem de Timor-Leste para dois Ex-Deputados da Assembleia da República de Portugal..... 954

GOVERNO :

Decreto-Lei N.º 29/2025 de 3 de Setembro

Subsídio condicional de saúde e nutrição para mulheres grávidas, lactantes e crianças até aos 3 anos em situação de vulnerabilidade social 954

Decreto-Lei N.º 30/2025 de 3 de Setembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2017, de 24 de maio, que cria a TATOLI – Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P. 958

TRIBUNAL DE RECURSO :

Resolução do Conselho Superior da Magistratura Judicial 970

CONSELHO DE IMPRENSA :

Deliberação N.º 9 /2025, de 2 de setembro

Homologação do Resultado do Processo de Seleção por mérito e nomeação dos funcionários para exercer do Cargo de Chefias do Conselho de Imprensa.....970

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 88/2025

de 3 de Setembro

CONDECORAÇÃO, A TÍTULO PÓSTUMO, COM A INSÍGNIA DA ORDEM TIMOR-LESTE, A SER ATRIBUÍDA NO DIA 4 DE SETEMBRO DE 2025 POR OCASIÃO DO 26.º ANIVERSÁRIO DO DIA DA CONSULTA POPULAR (30 DE AGOSTO DE 1999)

Considerando a importância da “Ordem de Timor-Leste”, instituída pelo Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, como uma forma de reconhecer o mérito e a dedicação daqueles, nacionais e estrangeiros, que, em suas atividades profissionais, sociais ou mesmo em atos espontâneos de heroísmo ou altruísmo, tenham contribuído significativamente para o bem de Timor-Leste, dos Timorenses ou da Humanidade.

Reconhecendo que os serviços prestados no contexto das relações entre Timor-Leste e o Vaticano, visando promover a amizade entre os povos, são fundamentais para a paz, a estabilidade nacional e o desenvolvimento de Timor-Leste;

Reconhecendo ainda os serviços prestados pelos sacerdotes, cujos esforços beneficiaram muitos timorenses ao longo dos anos, merecendo ser reconhecidos e valorizados pelo Estado;

Face ao exposto, o Presidente da República, nos termos do artigo 85.º, alínea j), da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta o seguinte;

São condecorados, a título póstumo, com a Insígnia da Ordem de Timor-Leste os saudosos sacerdotes a seguir:

1. Pe. Afonso Nascher, SDB
2. Pe. Luigi Pietro, SDB

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no dia 2 de Setembro de 2025.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 89/2025

de 3 de Setembro

CONDECORAÇÃO COM A MEDALHA DA ORDEM DE TIMOR-LESTE, MEDALHA DE MÉRITO E CERTIFICADO DE LOUVOR A PERSONALIDADES E ORGANIZAÇÕES QUE CONTRIBUÍRAM PARA O SUCESSO DA VISITA DE SUA SANTIDADE, O PAPA FRANCISCO, EM TIMOR-LESTE

A “Ordem de Timor-Leste”, instituída pelo Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, foi estabelecida como uma forma de reconhecer o mérito e a dedicação daqueles, nacionais e estrangeiros, que, em suas atividades profissionais, sociais ou mesmo em atos espontâneos de heroísmo ou altruísmo, tenham contribuído significativamente para o bem de Timor-Leste, dos Timorenses ou da Humanidade

A Medalha de Mérito foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, para reconhecer e agradecer aos civis e militares, nacionais e internacionais, que serviram a nação Timorense em prol do reforço da ordem social e cujas ações contribuíram de modo significativo para a paz e a estabilidade nacional.

Durante a Visita Apostólica de Sua Santidade, o Papa Francisco, a Timor-Leste, os cidadãos e os órgãos de comunicação social, tanto estatais como privados, desempenharam um papel fundamental ao divulgar ao mundo inteiro cada momento desta histórica jornada. A dedicação e o empenho demonstrados, antes, durante e após a visita, realizada entre 9 e 11 de setembro de 2024, permitiram registar e transmitir a memória viva de um povo profundamente católico. Em reconhecimento a este notável trabalho, os referidos órgãos de comunicação social serão dignamente agraciados

Assim, o Presidente da República, no uso das suas competências previstas na alínea j), do artigo 85.º, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, e com o artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, decreta o seguinte:

I. São condecorados com a Medalha “Ordem de Timor-Leste” os seguintes :

1. Francisco da Costa Guterres
2. Gastão de Sousa
3. Miguel Marques Gonçalves Manetelu
4. Samuel Marçal
5. Jorge Soares Cristovão
6. Aleixo Ximenes
7. Pe. Sancho Amaral

II. São condecorados com a Medalha Mérito os seguintes :

1. José dos Reis Magno
2. Maria Goretti Marques Belo
3. Ângelo Urbano Fernandes
4. Benigno Humberto Gregório da Cruz
5. José Ramos Marçal
6. Eliázaro Teófilo de Araújo Amaral
7. Filomena da Costa
8. Natércio G. de Carvalho
9. Comissário de Polícia Pedro Belo
10. Coronel de Infantaria João da Costa Esteves
11. Júlio de Jesus Gonçalves
12. Rui Lourenço da Costa
13. Gil Paulino dos Santos Oliveira
14. Gastão Maria da Piedade
15. José Soares
16. Coronel Domingos da Costa
17. Venâncio Pinto
18. José de Oliveira Leong
19. Romualdo António Soares da Silva
20. Marco Paulo Faria dos Reis de Sousa
21. Januário Maria Guterres
22. João Paulo Amaral
23. Francisco Xavier de Deus Jerónimo
24. Cesaltina da C. Moreira
25. Superintendente Damião da Silva Correia

III. É atribuído Certificado de Louvor aos seguintes:

1. Hermenegildo Augusto Cabral Pereira
2. Tomás do Rosário Cabral
3. CALM. Donaciano Costa Gomes, PhD
4. Jacinto Rigoberto Gomes de Deus

- | | |
|--|------------------------------------|
| 5. Mateus W. dos Santos Tallo | 36. Gustódio A. de Jesus |
| 6. Germano Santa Brites Dias | 37. António Maria de Sá |
| 7. Expedito Loro Dias Ximenes | 38. Flávio Cardoso Neves |
| 8. Longuinhos R.T. D. de Castro Monteiro | 39. Ambrósio Manuel Barreto Amaral |
| 9. Aida Maria dos Santos | 40. Anastácio de Araújo |
| 10. Jorge Manuel Serrano | 41. Brigído Simão Dias de Deus |
| 11. Abílio José Caetano | 42. Timótea P. Marques |
| 12. Francisco Gomes Pereira | 43. Regina de Jesus de Sousa |
| 13. Francisca Moniz da Cruz de Jesus | 44. Fulgêncio Corbafo |
| 14. Pe. Guilhermino da Silva | 45. Smélia de Jesus Guterres |
| 15. Pe. Ângelo Salsinha | 46. Filomeno R. dos Santos Lay |
| 16. Pe. Ludgeiro Martins da Silva | 47. Domingos de Jesus Sequeira |
| 17. Pe. Bento Barros Pereira | 48. Deolindo de F. Marques |
| 18. Pe. Rui Filomeno Gomes, SDB Capelão das F-FDTL | 49. Egídio Gonçalves |
| 19. João Freitas da Câmara | 50. Gui Daniel T. de Jesus |
| 20. Rosália de Jesus Belo | 51. Remigio da C. S. dos Santos |
| 21. Me. Sanzinha M. A. de Jesus, FMA | 52. Joanito Doutel Pereira |
| 22. Me. Maria Imaculada, CB | 53. Paulo da Silva |
| 23. Me. Elda Bibiana Soares, Fdccc | 54. Latino Jerónimo |
| 24. Pe. Francisco Indra do Nascimento Tey Seran | 55. Egídio N. S. Soares |
| 25. Pe. Mariano Quintão do Rego | 56. Faustino André Boavida |
| 26. Norman L. Magalong | 57. Zil Nunes Pinto |
| 27. Representante TELKOMSEL | 58. Gilberto C. de Jesus |
| 28. Representante TELEMOR | 59. Carlos Sarmento Mendonça |
| 29. Representante TIMOR TELECOM | 60. Ladislau da C. Pinto |
| 30. Representante RTTL, EP | 61. Lourenço da Silva Pinto |
| 31. Representante GMN | 62. Filomena Moniz do Rego |
| 32. Gianni Carlo Dadulas Corte-Real Turquel | 63. Delfin dos Santos |
| 33. Deonísia Maria Sávio | 64. Domingos Ximenes Amaral |
| 34. Octávia Cristina Gusmão de Almeida | 65. Paulino Amaral da Costa |
| 35. Dirce Manuel dos Reis Amaral | 66. Cheri Bonaparte Soares |

- | | |
|--|-------------------------------------|
| 67. Eduardo da Silva | 98. Valerio Barreto Araújo Bernardo |
| 68. José Mestre | 99. René Adilson D. Oliveira |
| 69. Micazinha Verdial Soares | 100. Nilton José Lay Lengo |
| 70. Jenifer Clarisa T. S. Oliveira | 101. João Alves Correia |
| 71. Maria Zaquelina R. Freitas | 102. Luis Gomes |
| 72. Leonor Faria Soares | 103. Rita de Deus |
| 73. Ana Olivia F. R. Sousa | 104. Nazario Guterres |
| 74. Mei Lisa R. da Silva | 105. Nazario de Jesus |
| 75. Gastão Jacinto P. Cabral | 106. Antonio Soares |
| 76. Mateus R. O. Soares | 107. Prisca Soares |
| 77. Ana Sonia Freitas | 108. Constancio Neno |
| 78. Anastacia Sandra B. Alves | 109. Jorge F. Lopes |
| 79. Albertinho A. P. da Cunha | 110. Florindo J. Antonio |
| 80. Gedalya da Costa Magalhães | 111. Sergio Soares |
| 81. Eulalia da Conceição Amaral | 112. Deometro Nunes dos Santos |
| 82. Remigia M. A. Alves de Sousa | 113. Egas da Silva |
| 83. Jeremias de Jesus Soares | 114. Jaime Verdial |
| 84. Ladio Isaac dos Reis | 115. Fidelio S. Martins |
| 85. Robert Bakhita dos M. Guterres de Sousa | 116. Teresa Soares Marques |
| 86. Filomeno Junior da Costa | 117. Francisco B. da S. Ribeiro |
| 87. Gumario A. F. Da Silva Morreira | 118. Averino de A. S. Martins |
| 88. Levi Nicolau M. Guterres | 119. Rogerio da Conceição |
| 89. Benito Junior R. P. S. de Gonzaga Soares | 120. Renaldo Nato da C. Pereira |
| 90. Ramiro T. do Nascimento | 121. Pedro da Costa Pinto |
| 91. Joanito da Silva Soares | 122. José Casmiro |
| 92. Paulino de Jesus | 123. Henrique Bana |
| 93. Abrão Ribeiro | 124. Geraldo Freitas |
| 94. Marcelino Pereira | 125. Julio Gonçalves |
| 95. Evangelino de Carvalho Pereira | 126. Bartolomeu de O. Jong |
| 96. Marciano de Jesus | 127. Deometrio N. dos Santos |
| 97. Ruben Nar Ze Conis S. Gusmão | 128. Eliseu Amaral |

- | | |
|------------------------------|--|
| 129. Carlos Soares Exposto | 160. Joselino B. X. Pereira |
| 130. Bernardino da Conceição | 161. Freinato da Cruz Sabon |
| 131. Basilio da C. Amaral | 162. Vasco Pereira |
| 132. Eliseu José Soares | 163. Pedro Silva Aparicio |
| 133. Tomas Pinto de Jesus | 164. Ambrosio Paulo Garcia |
| 134. Domingos Noronha | 165. Nelson Manuel D. G. Ricardo |
| 135. Antonio José dos Santos | 166. Salustiano L. Rodrigues Pereira |
| 136. Eduardo dos S. Gomes | 167. Wilson D. R. Lemos |
| 137. Odilia S. Leite | 168. Horacio da S. B. P. Maia Pir |
| 138. Juaninha X. da Costa | 169. Longuinos da Silva Araújo |
| 139. Maria S. P. Soares | 170. Raineiro Saldanha |
| 140. Ester de Jesus | 171. Domingos M. B. A. Matos |
| 141. Teresa Gonçalves | 172. Isac da Costa Ximenes |
| 142. Julio da Costa Pascoal | 173. Celestino da C. Ximenes |
| 143. Borges de Jesus | 174. Jenito Maria Fernandes |
| 144. Domingos L. dos Santos | 175. Francisco Pereira da Cruz |
| 145. Abril S. Sarmento | 176. Silvio C. Lopes Lemos |
| 146. Geraldo T. Soares | 177. Riche Julio dos S. Sarmento |
| 147. Jefanio Gonçalves | 178. Eduardo dos Santos Gomes |
| 148. Sergio da Silva do Rego | 179. Oscar Lucio A. Gonçalves |
| 149. Suzinho G. S. Maia | 180. Fabião da Costa Nunes |
| 150. Nelson de J. Vieira | 181. Sérgio S. T. dos R. Sarmento |
| 151. Crispim P. Soares | 182. Eduardo Jeremias de Araújo Lin |
| 152. Julito T. Soares | |
| 153. Marcos G. B. Antonio | Publique-se. |
| 154. José Ximenes de Jesus | |
| 155. Carlito da Silva | O Presidente da República |
| 156. Batista Coa | |
| 157. Abilio Freitas | <hr/> José Ramos-Horta |
| 158. Auxilio de C. S. Coelho | |
| 159. Mario da Costa Correia | Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, em Díli, no
dia 2 de Setembro de 2025. |

de 3 de Setembro

**CONDECORAÇÕES COM O GRAU COLAR DA
ORDEM DE TIMOR-LESTE PARA DOIS EX-
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA DE
PORTUGAL**

Considerando a importância da Ordem de Timor-Leste, instituída pelo Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, como forma solene de reconhecer o mérito e a dedicação de nacionais e estrangeiros que, no exercício das suas atividades profissionais, sociais ou em atos de heroísmo e altruísmo, tenham contribuído de modo significativo para o bem de Timor-Leste, do Povo Timorense ou da Humanidade;

Reconhecendo os relevantes serviços prestados pelos Ex-Deputados da Assembleia da República Portuguesa, quer durante os respetivos mandatos, quer no plano pessoal, ao se envolverem ativamente no processo de Luta pela Libertação Nacional de Timor-Leste e defesa do direito à autodeterminação do Povo Timorense;

Destacando que os esforços desenvolvidos por estes cidadãos contribuíram para a promoção da causa da independência de Timor-Leste junto de Portugal, da União Europeia e a nível internacional, incluindo a facilitação do processo de reconciliação nacional e o fortalecimento da solidariedade entre os povos;

Considerando que a competência do Presidente da República para a concessão da Ordem de Timor-Leste é exercida nos termos da alínea a), do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea j), do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/2009, de 6 de maio, o Presidente da República decreta:

São agraciados com o Grau Colar da Ordem de Timor-Leste os seguintes Ex-Deputados da Assembleia da República de Portugal:

1. Dr. José Miguel Nunes Anacoreta Correia, Ex-Deputado do CDS/PP;
2. Dr. Carlos Manuel Natividade da Costa Candal (falecido em 18 de junho de 2009), fundador e Ex-Deputado do Partido Socialista (a título póstumo).

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, no dia de 3 Setembro de 2025

de 3 de Setembro

**SUBSÍDIO CONDICIONAL DE SAÚDE E NUTRIÇÃO
PARA MULHERES GRÁVIDAS, LACTANTES E
CRIANÇAS ATÉ AOS 3 ANOS EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE SOCIAL**

A promoção do bem-estar infantil e da saúde materna constitui uma prioridade fundamental para o Estado timorense, sobretudo em contextos de acentuada vulnerabilidade social. Os dados nacionais mais recentes indicam que cerca de 47% das crianças em Timor-Leste, com idade inferior a 5 anos apresentam atraso no crescimento, refletindo uma situação alarmante de subnutrição crónica.

Embora este valor represente a média nacional, destacam-se, pela sua gravidade, os municípios de Covalima, Ermera e a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, onde os níveis de atraso de crescimento se situam entre os mais elevados do país, exigindo medidas urgentes e específicas de resposta social e nutricional.

Para contribuir no combate a esta situação, o Governo pretende instituir medidas de apoio social específicas e direcionadas às populações mais afetadas, com particular enfoque nas mulheres grávidas, lactantes e nas crianças até aos 3 anos de idade.

Neste contexto, o presente diploma cria um subsídio condicional de saúde e nutrição materna e infantil destinado às famílias vulneráveis, a conceder em forma de alimentos nutricionalmente adequados e incentivo financeiro para transporte, contribuindo para a melhoria do estado nutricional das mulheres e crianças, bem como para o reforço das redes de proteção social.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma cria o Subsídio Condicional de Saúde e Nutrição, destinado a mulheres grávidas, às lactantes e crianças até aos 3 anos de idade em situação de vulnerabilidade social.

Artigo 2.º
Finalidade

O subsídio condicional de saúde e nutrição tem por finalidade a promoção da saúde materno-infantil e o combate à má nutrição crónica, através de apoios condicionados em espécie e incentivo financeiro, nos termos definidos no presente diploma e regulamentação complementar.

Artigo 3.º

Âmbito territorial de aplicação

1. O programa de atribuição do subsídio condicional de saúde e nutrição é de aplicação em todo o território nacional.
2. O programa de atribuição do subsídio condicional de saúde e nutrição, numa fase inicial, vai ser implementado a título de projeto-piloto nos Municípios de Covalima, Ermera e na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (RAEOA).
3. O alargamento progressivo do programa a outros municípios do território nacional, depende da avaliação dos resultados da fase-piloto, a definir por resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da solidariedade social, em articulação com os membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde, finanças e do poder local.

Artigo 4.º

Âmbito pessoal de aplicação

1. Podem beneficiar do programa de atribuição do subsídio condicional de saúde e nutrição:
 - a) As mulheres grávidas e as lactantes que:
 - i. Se encontrem em situação de comprovada vulnerabilidade socioeconómica, aferida por critérios objetivos a definir por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da solidariedade social;
 - ii. Mesmo beneficiando de outros apoios sociais, estes se revelem insuficientes para satisfazer as suas necessidades básicas de alimentação, saúde e nutrição, tal como definido nos parâmetros mínimos de consumo essenciais, estabelecidos pelo Ministério da Solidariedade Social e Inclusão;
 - b) As crianças com idade até 3 anos que:
 - i. Residam em um dos municípios abrangidos pela fase-piloto do programa ou RAEOA;
 - ii. Estejam integradas em agregados familiares vulneráveis, incluindo famílias monoparentais, agregados sem rendimento fixo ou com acesso limitado a apoios nutricionais adequados;
 - iii. Sejam identificadas, mediante inquérito social, como estando em risco de má nutrição crónica ou de insegurança alimentar, de acordo com a avaliação técnica e nutricional realizada pelos serviços de saúde e de assistência social.

Artigo 5.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Vulnerabilidade socioeconómica”: a condição de um agregado familiar cujo rendimento mensal *per capita* se encontra abaixo da linha de pobreza nacional, ou que apresenta fatores agravantes, tais como o desemprego prolongado, famílias monoparentais, deficiência ou ausência de rede de apoio;
- b) “Necessidades básicas”: o conjunto mínimo de bens e serviços essenciais ao bem-estar físico e social, incluindo alimentação, saúde, higiene e habitação condigna, conforme parâmetros estabelecidos pelo MSSI;
- c) “Acesso limitado a apoios nutricionais adequados”: situação em que o agregado familiar não dispõe de meios financeiros, logísticos ou institucionais para garantir uma alimentação compatível com as necessidades de crescimento e desenvolvimento infantil, segundo normas definidas pelo Ministério da Saúde;
- d) Má nutrição crónica”: condição clínica caracterizada por atrasos no crescimento ou desenvolvimento infantil, diagnosticada com base em indicadores técnicos aprovados pelo Ministério da Saúde, como peso para a idade, altura para a idade ou perímetro braquial;
- e) “Amamentação exclusiva”: prática de alimentar uma criança apenas com o leite materno, sem qualquer outro líquido ou alimento, conforme definido pela Organização Mundial da Saúde ;
- f) “Amamentação parcial ou complementar”: prática de amamentação combinada com alimentos sólidos ou líquidos nutritivos, adequados à idade da criança;
- g) “Alimentos nutritivos”: produtos alimentares definidos no protocolo interministerial sobre nutrição infantil, contendo valor energético e nutricional compatível com as necessidades da primeira infância;
- h) “Risco nutricional” e “estado de má nutrição”: situações identificadas segundo os indicadores antropométricos, definidos pelas normas técnicas do Ministério da Saúde, nomeadamente peso para a idade, altura para a idade e perímetro braquial.

Artigo 6.º

Natureza do subsídio

1. O subsídio condicional de saúde e nutrição reveste a forma de apoio misto, composto por:
 - a) Apoio em espécie, mediante a entrega de géneros alimentares nutricionais adequados à idade e condição dos beneficiários;
 - b) Incentivo financeiro no valor de US\$ 25 (vinte e cinco dólares americanos), destinado a apoiar os custos de transporte e deslocação para acesso a serviços públicos de saúde e nutrição.

2. Os géneros alimentares referidos na alínea a) do número anterior são definidos e aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade social e da saúde, com base em parecer técnico das autoridades sanitárias nacionais e em conformidade com normas internacionais de nutrição infantil.

3. Os géneros alimentares nutricionais devem:

- a) Estar adaptados às necessidades específicas das mulheres grávidas, lactantes e crianças até aos 3 anos de idade;
- b) Ser isentos de substâncias prejudiciais à saúde infantil e respeitar as normas nacionais e internacionais de segurança alimentar;
- c) Conter valor energético e nutricional mínimo, conforme tabela padronizada a aprovar por regulamento complementar.

Artigo 7.º **Condições de elegibilidade**

Podem beneficiar do programa de subsídio condicional de saúde e nutrição, as mulheres grávidas, as lactantes e crianças até aos 3 anos de idade que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Residam, há pelo menos seis meses consecutivos, num dos municípios abrangidos pela fase-piloto do programa ou RAEOA, salvo nos casos de deslocação forçada por motivo de calamidade, violência ou reintegração comunitária;
- b) Estejam identificadas e registadas nos serviços sociais locais, com base nos dados recolhidos através do levantamento domiciliário nacional (*Survey Uma Kain*), e classificadas como pertencentes a agregados familiares em situação de vulnerabilidade socioeconómica, de acordo com critérios definidos em regulamento complementar;
- c) Cumpram os requisitos mínimos de adesão ao acompanhamento pré-natal, pós-natal e de desenvolvimento infantil, incluindo consultas regulares nos centros de saúde, vacinação atualizada e sessões de aconselhamento nutricional, nos termos das normas técnicas aprovadas pelo Ministério da Saúde.

Artigo 8.º **Periodicidade e duração**

- 1. O subsídio é atribuído com periodicidade trimestral, mediante verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade e manutenção previstos no presente diploma e respetiva regulamentação.
- 2. A duração do apoio é definida nos seguintes termos:

a) Durante todo o período de gestação, no caso de mulheres grávidas, mediante comprovação do acompanhamento pré-natal em unidade de saúde pública;

b) Durante os primeiros seis meses após o parto, no caso de mulheres lactantes, desde que comprovem a prática de amamentação exclusiva, validada através de declaração médica emitida por profissional de saúde;

c) Até aos dois anos de idade da criança, no caso de amamentação parcial ou complementar, desde que o agregado familiar participe nas sessões de aconselhamento nutricional e cumpra as orientações sobre introdução de alimentos nutritivos definidos em protocolo técnico do Ministério da Saúde.

3. O período de apoio previsto na alínea c) pode ser prorrogado até ao máximo de 12 meses, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Comprovação por profissional de saúde da continuidade da amamentação regular;

b) Avaliação nutricional da criança indicando risco nutricional ou estado de má nutrição, nos termos das normas técnicas aprovadas pelo Ministério da Saúde;

c) Manutenção da condição de vulnerabilidade socioeconómica do agregado familiar, validada pelos serviços sociais locais.

Artigo 9.º **Forma de distribuição**

- 1. A distribuição dos alimentos é realizada em centros designados pelo Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, em coordenação com o Ministério da Saúde, através dos serviços de saúde locais.
- 2. O incentivo financeiro é também entregue no ato de levantamento dos pacotes alimentarestriestramente.

Artigo 10.º **Requisitos de manutenção**

- 1. A manutenção do apoio está condicionada ao cumprimento, pelo agregado familiar beneficiário, dos seguintes requisitos:
 - a) Participação regular nas ações de monitorização social e de saúde, realizadas pelas equipas técnicas dos serviços municipais do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão e do Ministério da Saúde, nos prazos e condições definidos em regulamento próprio;
 - b) Presença obrigatória nas sessões comunitárias de sensibilização sobre nutrição, cuidados com a primeira infância e práticas de saúde preventiva, organizadas pelas delegações do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, em articulação com os serviços de saúde e parceiros de desenvolvimento.

2. Os conteúdos programáticos das ações referidas no número anterior são elaborados pelo Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, em coordenação com o Ministério da Saúde e com o apoio técnico de parceiros especializados, devendo basear-se em evidência científica e boas práticas nacionais e internacionais adaptadas ao contexto local.

Artigo 11.º

Comprovação da vulnerabilidade

A condição de vulnerabilidade é verificada mediante:

- a) Avaliação socioeconómica efetuada pelos serviços do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, de acordo com resultado de visita domiciliária ou *Survey Uma Kain*;
- b) Confirmação da situação de má nutrição crónica pela unidade de saúde de referência.

Artigo 12.º

Coordenação institucional

A implementação do presente diploma incumbe ao Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, em coordenação com os ministérios responsáveis pelas áreas da saúde, justiça, poder local e finanças, nomeadamente através do Instituto Nacional de Estatística de Timor-Leste, I.P., podendo ainda contar com o apoio técnico e institucional de parceiros de desenvolvimento e organismos internacionais, nos termos a definir em protocolos ou instrumentos de cooperação específicos.

Artigo 13.º

Registo social e base de dados

1. Para efeitos de gestão do programa de subsídio condicional de saúde e nutrição, deve ser criada uma base de dados social específica, integrada no sistema nacional de proteção social do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão.
2. A base de dados deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) Dados de identificação e residência dos beneficiários;
 - b) Dados de elegibilidade socioeconómica e estado nutricional;
 - c) Informações sobre o cumprimento das condicionalidades de saúde e nutrição;
 - d) Registos de pagamentos, entregas de alimentos e frequência nos serviços.
3. A recolha e atualização dos dados deve ser realizada com base em levantamentos domiciliários (*Survey Uma Kain*), registos dos serviços sociais e de saúde, e visitas de acompanhamento.
4. A administração da base de dados é da responsabilidade

do Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, que deve garantir a interoperabilidade com os sistemas de registo civil, saúde e assistência social, respeitando as normas de proteção de dados em vigor.

5. O acesso, inserção e consulta dos dados obedecem a perfis de utilizador diferenciados e restritos, mediante credenciação e formação adequada dos técnicos.

Artigo 14.º

Proteção de dados pessoais dos beneficiários

1. O tratamento de dados pessoais dos beneficiários do programa de atribuição do subsídio condicional de saúde e nutrição obedece aos princípios da legalidade, finalidade, necessidade, proporcionalidade, segurança, confidencialidade e transparência.
2. Os dados recolhidos no âmbito do presente programa destinam-se exclusivamente à verificação da elegibilidade, à gestão do apoio e à avaliação do impacto do programa, sendo vedada a sua utilização para quaisquer outras finalidades.
3. O Ministério da Solidariedade Social e Inclusão deve adotar medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança e integridade dos dados dos beneficiários, incluindo o acesso restrito, o armazenamento seguro e a proteção contra acessos não autorizados.
4. Os beneficiários têm o direito de aceder às suas informações pessoais, solicitar correções e, quando aplicável, opor-se ao seu tratamento, nos termos da legislação em vigor.
5. As entidades parceiras do programa que tenham acesso aos dados dos beneficiários, estão obrigadas a respeitar a confidencialidade, mediante assinatura de acordo específico de confidencialidade.
6. O tratamento dos dados deve ser regulado por instrução administrativa própria, a ser aprovada pela Ministra da Solidariedade Social e Inclusão, em articulação com a autoridade competente em matéria de proteção de dados, se aplicável.

Artigo 15.º

Avaliação do projeto-piloto

1. O Ministério da Solidariedade Social e Inclusão, em coordenação com os Ministérios da Saúde, das Finanças e o Instituto Nacional de Estatística de Timor-Leste, I.P., devem proceder a uma avaliação global do programa, decorridos 36 meses após o início da implementação da fase-piloto.
2. A avaliação referida no número anterior deve basear-se em critérios objetivos, incluindo:
 - a) A taxa de cobertura e adesão dos beneficiários elegíveis;

- b) A melhoria dos indicadores de nutrição e saúde materno-infantil;
- c) A eficiência na gestão dos recursos e execução orçamental;
- d) O impacto social e comunitário percebido;
- e) A equidade na distribuição dos apoios.

Aprovado em Conselho de Ministros em 30 de julho de 2025.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Artigo 16.º

Parceria para a monitorização e avaliação

1. Para efeitos de monitorização independente e avaliação do impacto do projeto-piloto, o Ministério da Solidariedade Social e Inclusão pode estabelecer uma parceria institucional com uma universidade nacional, preferencialmente pública, mediante protocolo de colaboração.
2. A parceria referida no número anterior visa:
 - a) Apoiar o desenho e a aplicação de instrumentos de avaliação quantitativa e qualitativa;
 - b) Promover pesquisas aplicadas sobre nutrição infantil, saúde materna e eficácia das transferências condicionadas;
 - c) Produzir relatórios técnicos periódicos, com recomendações para a melhoria contínua do programa.
3. A formalização da parceria deve ser realizada por despacho da Ministra da Solidariedade Social e Inclusão, podendo incluir a mobilização de apoios técnicos e financeiros dos parceiros de desenvolvimento.
4. A universidade parceira deve atuar de forma independente e ter acesso aos dados necessários para o exercício das suas funções, respeitando os princípios de confidencialidade e proteção de dados pessoais.

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Verónica das Dores

Promulgado em 3/9/2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

DECRETO-LEI N.º 30/2025

de 3 de Setembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 21/2017, DE 24 DE MAIO, QUE CRIA A TATOLI–AGÊNCIA NOTICIOSA DE TIMOR-LESTE, I.P.

As despesas decorrentes da aplicação do presente diploma são suportadas por verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, podendo ser complementadas com apoios de parceiros de desenvolvimento.

Artigo 18.º

Regulamentação complementar

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão aprova por diploma ministerial, as normas complementares necessárias à execução do presente decreto-lei.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de julho de 2025.

Pelo Decreto-Lei n.º 21/2017, de 24 de maio, foi criada a TATOLI - Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P., com o objetivo de ser uma fonte de informações oficial, com produção de notícias para um público à escala nacional, regional e internacional, bem como a de ser um canal informativo do Governo onde se fornecem informações credíveis e verdadeiras ao povo, cumprindo-se, assim, os direitos constitucionalmente consagrados de informar e ser informado. Nesse ano de 2017, a TATOLI foi criada como pessoa coletiva de direito público, com a natureza de instituto público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e património próprio.

Face à recente publicação do Decreto-Lei n.º 10/2025, de 30 de abril, que estabelece o Regime da Tutela e da Superintendência das Pessoas Coletivas Públicas que integram a Administração indireta do Estado, e em cumprimento do artigo 15.º do mesmo,

cabe proceder à revisão da legislação e estatutos orgânicos das pessoas coletivas públicas pertencentes à Administração indireta do Estado de modo a adequar os mesmos à realidade uniformizadora dos poderes de tutela e superintendência administrativa introduzida por aquele diploma.

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, tinha já estabelecido o novo estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos da Administração indireta do Estado, o que igualmente impõe a necessidade de se adequar os diplomas estatutários das entidades da Administração indireta.

Urge igualmente adaptar os estatutos da TATOLI aos princípios de gestão previstos na Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e gestão financeira pública aprovados recentemente pela Lei n.º 3/2025, de 23 de abril. Para além desta, a TATOLI tem, ainda, de adequar os seus estatutos ao atual regime aplicável à organização da Administração Pública que para além do já referido Decreto-Lei n.º 10/2025, de 30 de abril, Regime da Tutela e da Superintendência das Pessoas Coletivas Públicas que integram a Administração indireta do Estado, inclui o Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, Bases Gerais da Organização da Administração Pública, e o Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, Organização da Administração Direta e Indireta do Estado.

Neste sentido, o presente diploma visa alterar os estatutos da TATOLI - Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 21/2017, de 24 de maio, como pessoa coletiva de direito público integrada na Administração indireta do Estado, adequando-os ao novo regime legal.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

O presente diploma aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2017, de 24 de maio, que cria a TATOLI - Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P.

Artigo 2.º **Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2017, de 24 de maio**

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 16.º, 18.º e 23.º passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º **[...]**

A TATOLI - Agência Noticiosa de Timor Leste, I.P, rege-se pelo disposto no presente decreto-lei, pelo seus regulamentos internos, pela Lei da Comunicação Social, demais legislação aplicável aos órgãos de comunicação e aos institutos públicos.

Artigo 3.º **[...]**

1. [...].

2. A TATOLI pode, com autorização da tutela, estabelecer filiais, delegações ou qualquer outro tipo de representação, onde e quando for considerado necessário, em território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 4.º **[...]**

As publicações da TATOLI são feitas em língua tétum e em língua portuguesa, podendo também ser publicadas em língua inglesa e em língua indonésia.

Artigo 6.º **[...]**

1. A TATOLI exerce a sua atividade sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela comunicação social, nos termos do regime jurídico da tutela e da superintendência administrativa a que ficam sujeitas as pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete em especial ao membro do Governo da tutela:
 - a) Definir as linhas orientadoras das atividades prosseguidas no contexto da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para a área da comunicação social, com vista à prossecução das atribuições desta, e acompanhar a sua execução e avaliar os resultados;
 - b) Aprovar o plano de médio prazo, o plano anual, a proposta de orçamento e o plano de aprovisionamento;
 - c) Aprovar os relatórios de execução da TATOLI e as contas;
 - d) Aprovar as propostas de planos estratégicos, de atividades anual, anual de aprovisionamento, de formação de recursos humanos e de orçamento anual e de relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução dos planos estratégicos, legalmente devidos;
 - e) Aprovar os regulamentos internos de organização e funcionamento da TATOLI;
 - f) Aprovar a proposta de plano anual de fiscalização de auditoria interna e o respetivo relatório, dando conhecimento do mesmo ao Inspetor-geral do Estado;
 - g) Autorizar a celebração de protocolos e acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
 - h) Proceder à autorização prévia de criação de delegações ou representações da TATOLI;
 - i) Solicitar informações sobre a atividade e o funcionamento da TATOLI;
 - j) Decidir os recursos tutelares interpostos dos atos praticados pelos órgãos da TATOLI;

- k) Acompanhar o funcionamento e avaliar a qualidade dos serviços prestados pela TATOLI;
 - l) Exercer a ação disciplinar sobre os membros do Conselho Diretivo e do Fiscal Único, nos termos da lei;
 - m) Ordenar a realização de inspeções e auditorias aos órgãos da TATOLI, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos do Estado;
 - n) Exercer as demais competências atribuídas por lei.
3. A aprovação dos documentos previstos nas alíneas b) a h) do n.º 2 depende da apresentação prévia dos mesmos por parte do Conselho Diretivo da TATOLI, sem prejuízo do disposto em matéria de tutela substitutiva.
 4. Após a aprovação dos documentos previstos na alínea d) do n.º 2, o membro do Governo remete, no prazo de 10 dias, cópia dos mesmos ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para conhecimento deste.

Artigo 8.º
Atribuições

1. A TATOLI tem como atribuição atuar como agência noticiosa oficial do Estado e canal informativo do Governo competindo-lhe:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...].
2. [...].
3. [Revogado].

Artigo 9.º
Pessoal

1. Os trabalhadores da TATOLI estão sujeitos aos regimes jurídicos do contrato individual de trabalho.
2. A adoção do regime jurídico do contrato individual de trabalho não dispensa os requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários públicos e agentes administrativos.
3. O procedimento de recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público e é efetuado segundo métodos e critérios

objetivos de seleção, a estabelecer no regulamento interno, com observância, entre outros, dos princípios da igualdade, transparência e mérito.

4. [...].
5. Os funcionários públicos e agentes administrativos que sejam requisitados nos termos do número anterior, podem optar pelo vencimento de origem ou pelo correspondente funções desempenhadas.
6. A TATOLI pode contratar consultores, por contrato de prestações de serviço, para responder necessidades técnicas específicas e complexas.
7. O procedimento de contratação de consultores ou assessores previsto no número anterior é estabelecido no regulamento interno, em cumprimento do Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos.

Artigo 10.º
Regulamentos internos

1. Os regulamentos internos da TATOLI são aprovados pelo membro do Governo da tutela os termos do artigo 4.º.
2. Os regulamentos internos de organização e funcionamento da TATOLI obedecem ao disposto nas Bases Gerais da Organização da Administração Pública e no regime jurídico da Organização da Administração direta e indireta do Estado.
3. O regulamento interno que estabelece o estatuto do pessoal da TATOLI observa, entre outros, os princípios da igualdade, em particular a igualdade salarial e a igualdade de género, transparência e mérito.

Artigo 12.º
[...]

1. O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e por dois Vice-Presidentes.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. O Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Diretivo desempenham as suas funções a tempo inteiro e são remunerados nos termos fixados no regime geral de remuneração e provimento dos titulares dos órgãos da Administração indireta do Estado.
6. O Presidente do Conselho Diretivo é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos Vice-Presidentes por si designado.

Artigo 13.º
[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [Revogada].
- d) Submeter à aprovação da tutela o plano estratégico de médio prazo e anual, a proposta de orçamento, o plano de aprovisionamento, bem como os relatórios de execução e contas;
- e) [...];
- f) Submeter à autorização conjunta do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo da tutela quaisquer aquisições, alienações e onerações de bens móveis e imóveis sujeitos a registo, bem como doações, heranças ou legados;
- g) Submeter à aprovação da tutela a celebração de protocolos e acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- h) Apresentar à tutela os regulamentos internos de organização e funcionamento para aprovação;
- i) [...];
- j) Promover o recrutamento e gerir o pessoal nos termos da Lei e submeter à aprovação da tutela o plano de formação de recursos humanos;
- k) Submeter à aprovação da tutela os relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução dos planos estratégicos, legalmente devidos;
- l) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento, ou que lhe sejam delegadas.

Artigo 16.º
[...]

- 1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Submeter à aprovação da tutela a proposta do plano anual de fiscalização de auditoria interna e o respetivo relatório de resultados apurados;
 - g) [...];
 - h) Colaborar com a tutela e demais órgãos do Estado competentes na realização de inspeções e auditorias;

- i) [...].
- 2. [...].
- a) [...];
- b) [...].

Artigo 18.º
Gestão financeira

- 1. São aplicáveis as normas de gestão financeira do Estado, designadamente as consagradas na Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e gestão financeira pública e demais disposições complementares.
- 2. [Revogado].
- 3. [Revogado].

Artigo 23.º
Responsabilidade

Os membros dos órgãos da TATOLI bem como os seus funcionários públicos, agentes administrativos e trabalhadores respondem civil, criminal e disciplinarmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos legais.”

Artigo 3.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 21/2017, de 24 de maio

São aditados ao Decreto-Lei n.º 21/2017, de 24 de maio, os artigos 13.º-A e 13.º-B, os artigos 16.º-A a 16.º-E e o artigo 23.º-A com a seguinte redação:

“Artigo 13.º-A
Presidente do Conselho Diretivo

- 1. Compete ao Presidente da TATOLI:
 - a) Representar a TATOLI em juízo e fora dele;
 - b) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das suas deliberações;
 - c) Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;
 - d) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização;
 - e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo.
- 2. O Conselho Diretivo pode delegar no seu Presidente algumas das competências previstas no artigo 13.º.

Artigo 13.º-B
Cessação de funções

- 1. Os membros do Conselho Diretivo cessam as suas funções:

- a) Pelo termo do respetivo mandato;
- b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
- c) Por renúncia;
- d) Por demissão decidida pelo Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada do membro do Governo da tutela, no caso do Presidente do Conselho Diretivo.

- 2. Os membros do Conselho Diretivo cujas funções cessem, nos termos das alíneas a) e c) do número anterior, mantêm-se em funções até à sua substituição.

Artigo 16.º-A
Organização dos serviços

A organização interna da TATOLI obedece ao modelo hierárquico.

Artigo 16.º-B
Departamentos e secções

- 1. A TATOLI organiza-se internamente em departamentos e secções.
- 2. Os departamentos e as secções a que se refere o número anterior são criados por diploma ministerial do membro do Governo da tutela.
- 3. A decisão de criação de departamentos ou secções tem por fundamento o volume, a complexidade e a especificidade dos atos materiais de administração que pelos mesmos devem ser executados.

Artigo 16.º-C
Cargos de chefia

- 1. O diploma ministerial que crie departamentos ou secções cria também os correspondentes cargos de chefia.
- 2. A criação dos cargos de chefia a que se refere o número anterior não depende da supervisão de um número mínimo de trabalhadores.

Artigo 16.º-D
Provimento dos cargos de chefia

- 1. O provimento dos cargos de chefia a que se refere o artigo anterior conforma-se com o previsto no regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública.
- 2. Compete ao Presidente do Conselho Diretivo promover, junto do órgão legalmente competente para o efeito, a abertura dos procedimentos de seleção por mérito para o provimento dos cargos de chefia a que se refere o artigo anterior.
- 3. Compete ao Presidente do Conselho Diretivo promover, junto do órgão legalmente competente para o efeito, a nomeação em regime de substituição das chefias a que se refere o artigo anterior, quando legalmente admissível.

Artigo 16.º-E

Subordinação hierárquica das chefias

- 1. Os chefes de departamento estão diretamente subordinados a um dos Vice-Presidentes do Conselho Diretivo, em termos a definir no diploma ministerial referido no n.º 2 do artigo 10.º.
- 2. Os chefes de secção estão diretamente subordinados aos respetivos chefes de departamento.

Artigo 23.º-A

Deveres de informação e cooperação

Os membros dos órgãos da TATOLI bem como os seus funcionários públicos, agentes administrativos e trabalhadores encontram-se vinculados aos deveres de informação e cooperação, designadamente, fornecendo todos os elementos e informações necessárias para a atividade da tutela, nos prazos por esta fixados, sob pena de serem responsabilizados nos termos do artigo anterior.”

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 8.º, a alínea c) do artigo 13.º, o artigo 17.º e o n.º 2 e o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Lei n.º 21/2021, de 24 de maio.

Artigo 5.º

Repúblicação

O Decreto-Lei n.º 21/2021, de 24 de maio, que cria a TATOLI - Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P, é republicado com a redação atual e as necessárias correções gramaticais, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Ministro em 27 de agosto de 2025.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros

Agio Pereira

Promulgado em 3/9/2025.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Decreto-Lei n.º 21/2017, de 24 de maio

TATOLI – AGÊNCIA NOTICIOSA DE TIMOR-LESTE, I.P.

Considerando que o Conselho de Ministros decidiu criar a Agência Noticiosa de Timor-Leste, através da Resolução do Governo n.º 9/2016, de 16 de março, que aprovou a criação de um embrião da Agência Noticiosa para que esta comesse a desempenhar as funções de agência de notícias oficial do Estado, até que fossem criadas condições para a criação do presente Instituto Público.

A Agência Noticiosa tem como objetivo principal criar uma fonte de informações oficial, com a produção de notícias para um público à escala nacional, regional e internacional.

Apresenta-se também como objetivo caracterizador da ação da Agência ser um canal informativo do Governo onde se fornecem informações credíveis e verdadeiras ao povo, cumprindo-se, assim, os direitos constitucionalmente consagrados de informar e ser informado.

A TATOLI pretende crescer e desenvolver-se a par das instituições na sua área a nível mundial pretendendo alterar o paradigma da distribuição de informação pública abraçando a “comunicação dinâmica” que é estimulada pelo desenvolvimento tecnológico das comunicações. A TATOLI pretende produzir, para além das notícias convencionais, informações de carácter alternativo, predominantemente “por medida”, solicitadas para servir utilizadores de informações específicas.

A Agência Noticiosa tem um carácter multicanal, multimédia, multiplataforma e multitarefa, que lhe permitirá evoluir e funcionar como centro de produção de cinema e documentação do Estado, como instituto de opinião pública, como fórum de informação pública, como centro de gestão de arquivo e documentação do Estado e como centro de formação e pesquisa aplicada à comunicação.

A TATOLI apoiada por profissionais competentes, capazes de funcionar como modelo na área da informação e comunicação, com práticas de jornalismo isentas, honestas,

com qualidade e dignidade pretende crescer e transformar-se numa instituição viva, capaz de ser uma fonte geradora de receitas e, no futuro, um trunfo nacional de Timor-Leste.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

Artigo 1.º

Criação, natureza e capacidade jurídica

1. É criada a TATOLI - Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P., adiante designada por TATOLI.
2. A TATOLI é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de instituto público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e património próprio.
3. A capacidade judiciária da TATOLI abrange a prática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obrigações necessárias à prossecução das suas atribuições e à especificidade da sua atividade.

Artigo 2.º

Legislação aplicável

A TATOLI - Agência Noticiosa de Timor Leste, I.P, rege-se pelo disposto no presente decreto-lei, pelo seus regulamentos internos, pela Lei da Comunicação Social, demais legislação aplicável aos órgãos de comunicação e os institutos públicos.

Artigo 3.º

Sede

1. A TATOLI tem sede em Díli.
2. A TATOLI pode, com autorização da tutela, estabelecer filiais, delegações ou qualquer outro tipo de representação, onde e quando for considerado necessário, em território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 4.º

Línguas de trabalho

As publicações da TATOLI são feitas em língua tétum e em língua portuguesa, podendo também ser publicadas em língua inglesa e em língua indonésia.

Artigo 5.º

Sítio eletrónico

A TATOLI dispõe de sítio eletrónico próprio no qual divulga atempada e regularmente aos seus usuários um fluxo de informação factual, isento e rigoroso.

Artigo 6.º

Tutela e superintendência

1. A TATOLI exerce a sua atividade sob a tutela e superintendência do membro do Governo responsável pela comunicação social, nos termos do regime jurídico da tutela e da superintendência administrativa a que ficam sujeitas as pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete em especial ao membro do Governo da tutela:
 - a) Definir as linhas orientadoras das atividades prosseguidas no contexto da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros para a área da comunicação social, com vista à prossecução das atribuições desta, e acompanhar a sua execução e avaliar os resultados;
 - b) Aprovar o plano de médio prazo, o plano anual, a proposta de orçamento e o plano de aprovisionamento;
 - c) Aprovar os relatórios de execução da TATOLI e as contas;
 - d) Aprovar as propostas de planos estratégicos, de atividades anual, anual de aprovisionamento, de formação de recursos humanos e de orçamento anual e de relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução dos planos estratégicos, legalmente devidos;
 - e) Aprovar os regulamentos internos de organização e funcionamento da TATOLI;
 - f) Aprovar a proposta de plano anual de fiscalização de auditoria interna e o respetivo relatório, dando conhecimento do mesmo ao Inspetor-geral do Estado;
 - g) Autorizar a celebração de protocolos e acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
 - h) Proceder à autorização prévia de criação de delegações ou representações da TATOLI;
 - i) Solicitar informações sobre a atividade e o funcionamento da TATOLI;
 - j) Decidir os recursos tutelares interpostos dos atos praticados pelos órgãos da TATOLI;
 - k) Acompanhar o funcionamento e avaliar a qualidade dos serviços prestados pela TATOLI;
 - l) Exercer a ação disciplinar sobre os membros do Conselho Diretivo e do Fiscal Único, nos termos da lei;
 - m) Ordenar a realização de inspeções e auditorias aos órgãos da TATOLI, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos do Estado;
 - n) Exercer as demais competências atribuídas por lei.
3. A aprovação dos documentos previstos nas alíneas b) a h) do n.º 2 depende da apresentação prévia dos mesmos por parte do Conselho Diretivo da TATOLI, sem prejuízo do disposto em matéria de tutela substitutiva.
4. Após a aprovação dos documentos previstos na alínea d) do n.º 2, o membro do Governo remete, no prazo de 10 dias, cópia dos mesmos ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para conhecimento deste.

Artigo 7.º

Sucessão

1. A TATOLI sucede em todos os direitos e obrigações ao embrião da Agência Noticiosa criado pela Resolução do Governo n.º 9/2016, de 16 de março, designado por ANTIL, assumindo todos os seus direitos e responsabilidades.
2. As referências feitas à ANTIL em diplomas, contratos ou quaisquer outros atos passam a considerar-se feitas à TATOLI.

Artigo 8.º

Atribuições

1. A TATOLI tem como atribuição atuar como agência noticiosa oficial do Estado e canal informativo do Governo competindo-lhe:
 - a) Recolha de material noticioso ou de interesse informativo e respetivo tratamento para difusão;
 - b) Divulgação do material recolhido, de forma gratuita ou mediante remuneração livremente convencionada, em portal próprio ou para utilização de órgãos de comunicação social nacionais, estrangeiros ou de quaisquer outros utentes individuais ou coletivos, institucionais ou empresariais, que o desejem;
 - c) Cobertura informativa local, regional, nacional e de acontecimentos internacionais, designadamente os relacionados com a CPLP e a ASEAN;
 - d) Preservação, manutenção e disponibilização do acervo histórico do seu centro de documentação de texto e de imagem;
 - e) Desenvolvimento de ações de cooperação com órgãos de comunicação social de outros países ou territórios que se considerem de particular interesse para os desígnios nacionais;
 - f) Pesquisa de informação específica requisitada por cliente público ou privado mediante um preço;
 - g) Exploração de novas oportunidades de mercado, através do desenvolvimento da sua atividade para grupos de interesse específicos e através de plataformas emergentes.
2. A TATOLI pode, por delegação do Governo, representar Timor-Leste em todas as organizações ou instâncias internacionais, nas áreas integrantes do seu objeto.
3. [Revogado].

CAPÍTULO II
ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 9.º
Pessoal

1. Os trabalhadores da TATOLI estão sujeitos aos regimes jurídicos do contrato individual de trabalho.
2. A adoção do regime jurídico do contrato individual de trabalho não dispensa os requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários públicos e agentes administrativos.
3. O procedimento de recrutamento de pessoal é precedido de anúncio público e é efetuado segundo métodos e critérios objetivos de seleção, a estabelecer no regulamento interno, com observância, entre outros, dos princípios da igualdade, transparência e mérito.
4. Podem ser requisitados funcionários públicos para prestar funções de apoio administrativo e financeiro na TATOLI, sendo-lhes aplicável o regime salarial da função pública com uma valorização de 30%.
5. Os funcionários públicos e agentes administrativos que sejam requisitados nos termos no número anterior, podem optar pelo vencimento de origem ou pelo correspondente funções desempenhadas.
6. A TATOLI pode contratar consultores, por contrato de prestações de serviço, para responder às necessidades técnicas específicas e complexas.
7. O procedimento de contratação de consultores ou assessores previsto no número anterior é estabelecido no regulamento interno, em cumprimento do Código do Aprovisionamento e dos Contratos Públicos.

Artigo 10.º
Regulamentos internos

1. Os regulamentos internos da TATOLI são aprovados pelo membro do Governo da tutela os termos do artigo 4.º.
2. Os regulamentos internos de organização e funcionamento da TATOLI obedecem ao disposto nas Bases Gerais da Organização da Administração Pública e no regime jurídico da Organização da Administração direta e indireta do Estado.
3. O regulamento interno que estabelece o estatuto do pessoal da TATOLI observa, entre outros, os princípios da igualdade, em particular a igualdade salarial e a igualdade de género, transparência e mérito.

Artigo 11.º
Órgãos

São órgãos da TATOLI:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único.

Artigo 12.º
Composição do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e por dois Vice-Presidentes.
2. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado por um período de 4 anos, por Resolução do Governo, sob proposta do membro do Governo da tutela, podendo ser reconduzido por sucessivo e iguais períodos de tempo.
3. A nomeação ou recondução do Presidente do Conselho Diretivo é fundamentada em critérios de comprovada e reconhecida capacidade técnica e de gestão, experiência, senioridade, idoneidade e imparcialidade.
4. Os Vice-Presidentes do Conselho Diretivo são nomeados por despacho ministerial do membro do Governo da tutela, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo.
5. O Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Diretivo desempenham as suas funções a tempo inteiro e são remunerados nos termos fixados no regime geral de remuneração e provimento dos titulares dos órgãos da Administração indireta do Estado.
6. O Presidente do Conselho Diretivo é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos Vice-Presidentes por si designado.

Artigo 13.º
Competências do Conselho Diretivo

O Conselho Diretivo assegura e responde pelo bom funcionamento da TATOLI, competindo-lhe:

- a) Planear, coordenar e dirigir, interna e externamente, as atividades da TATOLI, com vista à prossecução das suas atribuições e ao bom funcionamento dos seus serviços;
- b) Assegurar o relacionamento com o membro do Governo da tutela, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados;
- c) [Revogada].
- d) Submeter à aprovação da tutela o plano estratégico de médio prazo e anual, a proposta de orçamento, o plano de aprovisionamento, bem como os relatórios de execução e contas;
- e) Propor ao membro do Governo da tutela, para aprovação, a criação ou encerramento de delegações ou outras formas de representação;
- f) Submeter à autorização conjunta do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo da tutela quaisquer aquisições, alienações e onerações de bens móveis e imóveis sujeitos a registo, bem como doações, heranças ou legados;

- g) Submeter à aprovação da tutela a celebração de protocolos e acordos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- h) Apresentar à tutela os regulamentos internos de organização e funcionamento para aprovação;
- i) Submeter para aprovação da tutela o quadro de pessoal, consoante as necessidades do serviço;
- j) Promover o recrutamento e gerir o pessoal nos termos da lei e submeter à aprovação da tutela o plano de formação de recursos humanos;
- k) Submeter à aprovação da tutela os relatórios trimestrais, semestrais e anuais de evolução da execução dos planos estratégicos, legalmente devidos;
- l) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento, ou que lhe sejam delegadas.

Artigo 13.º-A
Presidente do Conselho Diretivo

- 1. Compete ao Presidente do Conselho Diretivo da TATOLI:
 - a) Representar a TATOLI em juízo e fora dele;
 - b) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das suas deliberações;
 - c) Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;
 - d) Solicitar pareceres ao órgão de fiscalização;
 - e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho diretivo.
- 2. O Conselho Diretivo pode delegar no seu Presidente algumas das competências previstas no artigo 13.º.

Artigo 13.º-B
Cessação de funções

- 1. Os membros do Conselho Diretivo cessam as suas funções:
 - a) Pelo termo do respetivo mandato;
 - b) Por incapacidade permanente ou incompatibilidade superveniente;
 - c) Por renúncia;
 - d) Por demissão decidida pelo Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada do membro do Governo da tutela, no caso do Presidente do Conselho Diretivo.
- 2. Os membros do Conselho Diretivo cujas funções cessem, nos termos das alíneas a) e c) do número anterior, mantêm-se em funções até à sua substituição.

Artigo 14.º
Reuniões do Conselho Diretivo

- 1. O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente a cada quinze dias e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Presidente.
- 2. O Conselho Diretivo não pode funcionar ou deliberar sem a presença do Presidente, ou quem o represente, e pelo menos mais um dos seus membros.
- 3. São lavradas atas de todas as reuniões.

Artigo 15.º
Fiscal Único

- 1. Fiscal Único é o órgão responsável por assegurar a regularidade financeira e a conformidade legal de todos os atos praticados pela TATOLI e, em particular, dos atos de gestão, finanças e património.
- 2. O Fiscal Único é nomeado, para um mandato de quatro anos, renovável por iguais períodos de tempo, por despacho conjunto do membro do Governo da tutela e do membro do Governo com a área das finanças.

Artigo 16.º
Competências do Fiscal Único

- 1. Compete ao Fiscal Único:
 - a) Fiscalizar a atividade e gestão da TATOLI através do exame periódico dos livros, registos e documentos contabilísticos;
 - b) Verificar a legalidade dos atos dos órgãos da TATOLI, a sua conformidade com os estatutos e demais legislação aplicável;
 - c) Acompanhar a execução orçamental;
 - d) Pronunciar-se sobre o desempenho e a gestão financeira, sobre a realização de resultados e benefícios programados;
 - e) Elaborar os relatórios relativos ao exercício das suas funções de auditoria, incluindo um relatório anual global;
 - f) Submeter à aprovação da tutela a proposta do plano anual de fiscalização de auditoria interna e o respetivo relatório de resultados apurados;
 - g) Emitir recomendações sobre procedimentos internos de controle e monitorização dos atos com impacto financeiro ou patrimonial;
 - h) Colaborar com a tutela e demais órgãos do Estado competentes na realização de inspeções e auditorias;
 - i) Exercer quaisquer outras funções, nos termos do estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Fiscal Único, no exercício das suas funções, pode:

- a) Solicitar ao Conselho Diretivo a disponibilização de toda a informação e a prestação de todos os esclarecimentos que se revelem necessários ao efetivo exercício das suas funções;
- b) Solicitar o livre acesso a todos os serviços, documentação e dados bem como a presença dos seus responsáveis.

Artigo 16.º-A
Organização dos serviços

A organização interna da TATOLI obedece ao modelo hierárquico.

Artigo 16.º-B
Departamentos e secções

1. A TATOLI organiza-se internamente em departamentos e secções.
2. Os departamentos e as secções a que se refere o número anterior são criados por diploma ministerial do membro do Governo da tutela.
3. A decisão de criação de departamentos ou secções tem por fundamento o volume, a complexidade e a especificidade dos atos materiais de administração que pelos mesmos devem ser executados.

Artigo 16.º-C
Cargos de chefia

1. O diploma ministerial que crie departamentos ou secções cria também os correspondentes cargos de chefia.
2. A criação dos cargos de chefia a que se refere o número anterior não depende da supervisão de um número mínimo de trabalhadores.

Artigo 16.º-D
Provimento dos cargos de chefia

1. O provimento dos cargos de chefia a que se refere o artigo anterior conforma-se com o previsto no regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública.
2. Compete ao Presidente do Conselho Diretivo promover, junto do órgão legalmente competente para o efeito, a abertura dos procedimentos de seleção por mérito para o provimento dos cargos de chefia a que se refere o artigo anterior.
3. Compete ao Presidente do Conselho Diretivo promover, junto do órgão legalmente competente para o efeito, a nomeação em regime de substituição das chefias a que se refere o artigo anterior, quando legalmente admissível.

Artigo 16.º-E
Subordinação hierárquica das chefias

1. Os chefes de departamento estão diretamente subordinados a um dos Vice-Presidentes do Conselho Diretivo, em termos a definir no diploma ministerial referido no n.º 2 do artigo 10.º.
2. Os chefes de secção estão diretamente subordinados aos respetivos chefes de departamento.

CAPÍTULO III
GESTÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

Artigo 17.º

[Revogado].

Artigo 18.º
Gestão financeira

1. São aplicáveis as normas de gestão financeira do Estado, designadamente as consagradas na Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e gestão financeira pública e demais disposições complementares.
2. [Revogado].
3. [Revogado].

Artigo 19.º
Receitas

Constituem receitas próprias da TATOLI:

- a) As verbas resultantes da sua atividade;
- b) As comparticipações, dotações e subsídios do Estado ou de quaisquer outras entidades;
- c) As subvenções, doações, heranças e legados;
- d) O produto da alienação dos bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

Artigo 20.º
Despesas

Constituem despesas da TATOLI as que resultem de encargos decorrentes da prossecução dos respetivos fins, sem prejuízo do respeito pela lei aplicável.

Artigo 21.º
Vinculação

Nos atos de gestão económico-financeira, a TATOLI obriga-se pela assinatura do Presidente do Conselho Diretivo, ou de quem o substitua, e mais um dos Vice-Presidentes.

Artigo 22.º
Património

O património da TATOLI é constituído pela universalidade de bens, direitos, ativos e passivos que transitam do embrião da agência noticiosa designado por ANTIL e que receba ou adquira para ou no exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º
Responsabilidade

Os membros dos órgãos da TATOLI bem os seus funcionários públicos, agentes administrativos e trabalhadores respondem civil, criminal e disciplinarmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos legais.

Artigo 23.º-A
Deveres de informação e cooperação

Os membros dos órgãos da TATOLI bem como os seus funcionários públicos, agentes administrativos e trabalhadores encontram-se vinculados aos deveres de informação e cooperação, designadamente, fornecendo todos os elementos e informações necessárias para a atividade da tutela, nos prazos por esta fixados, sob pena de serem responsabilizados nos termos do artigo anterior.

Artigo 24.º
Logótipo

O logótipo da TATOLI consta em anexo.

Artigo 25.º
Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor no 1 de Janeiro de 2018.

Aprovado em Conselho de Ministros em 7 de Fevereiro de 2017.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro de Estado da Presidência do Conselho de Ministros,

Agio Pereira

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ANEXO

Logótipo TATOLI - Agência Noticiosa de Timor-Leste, I.P.



1. O logótipo da TATOLI expressa a sua identidade como produtor estatal das notícias de Timor-Leste e, o próprio nome TATOLI, que em Tétum significa “transmitir mensagem”, reflete o objeto e identidade da agência noticiosa, em contato com as suas raízes e na perseguição do interesse de informar o povo timorense.
2. A palavra “Tatoli” está redigida em letras fortes e maciças que expressam o carácter da agência noticiosa como organização, com uma gestão e um programa de bases sólidas.
3. A letra inicial “T” tem a “cabeça” semelhante ao telhado de uma casa que dá proteção e o “pé da letra” é maciço e firme, o que promove estabilidade e segurança.
4. No lugar da letra “O”, foi colocado um globo terrestre de cor verde que representa a visão da TATOLI como agência noticiosa de informações à comunidade local e também o seu ideal como agência noticiosa de classe mundial.
5. As palavras “Agência Noticiosa de Timor-Leste”, em cor preta, encimadas por duas linhas, uma amarela e outra vermelha, simbolizam as cores da bandeira de Timor-Leste.
6. A cor verde predominante no logótipo associa a TATOLI à natureza e às plantas, simboliza a cor natural universal, transmite equilíbrio e harmonia e expressa uma fonte de paz e de reunião de novas forças.
7. A cor dourada que se encontra nos detalhes das letras é a expressão de uma fonte de força e de riqueza, que nunca muda e nunca desaparece, representando o carácter e a identidade da TATOLI como fonte de informação oficial credível e imutável, à semelhança do ouro que nunca perde o seu brilho.
8. A cor branca, que faz o fundo do logótipo da TATOLI, expressa a natureza neutra e imparcial das notícias e informações produzidas pela Agência Noticiosa de Timor-Leste.

**RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA
MAGISTRATURA JUDICIAL**

Na sessão extraordinária de 27 de agosto de 2025, em que participaram o Presidente, Dr. Afonso Carmona, o Vice-Presidente, Dr. Silvério Pinto Baptista e os Vogais Dr.^a Maria Natércia Gusmão Pereira, Dr. Francisco Nicolau e Dr. Roberto da Costa Pacheco, o Conselho Superior da Magistratura Judicial deliberou, nos termos do n.º 1 do art.º 40.º do Decreto-Lei n.º 10/2020, de 25 de março, nomear Juizes Estagiários os Formandos Jurídicos do VII Curso de Formação, a seguir indicados, por ordem decrescente das classificações obtidas.

E aprazou-se o dia 22 de setembro de 2025 para a tomada de posse dos Senhores Juizes Estagiários.

Juiz Estagiário	Classificação
Alfonsius Costa Akoyt	15,36
Novela Alberto Pereira	15,34
Maria da Silva Pinto	14,59
Angelito Mendes Ribeiro	14,57
Cipriano de Fátima Sarmiento	14,24
Rosito Domingos Guterres	13,92
Marcolino dos Santos Oliveira	13,76
Armando Emílio Saldanha da Rosa	12,93
Manegas Nico Crisanto	12,84
Luisinha da Silva Cardoso Machado Freitas	12,84
Avelino Teixeira Maia Soares	12,53
Lucas de Jesus Costa Pereira	12,18

A nomeação produz efeitos a partir da presente data.

Dili, 27 de agosto de 2025

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial

Dr. Afonso Carmona

DELIBERAÇÃO N.º 9 /2025, de 2 de setembro

**HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PROCESSO
DE SELEÇÃO POR MÉRITO E NOMEAÇÃO DOS
FUNCIONÁRIOS PARA EXERCER DO CARGO
DE CHEFIAS DO CONSELHO DE IMPRENSA**

Conforme o artigo 25.º do Decreto-Lei N.º 25/2015 de 5 de Agosto do Estatuto do Conselho de Imprensa e deliberação N.º 9/2024 de 9 de Outubro que aprova Sobre o Recrutamento do Cargo de Chefias do Chefe Departamento das Finanças, Chefe Departamento do Serviço de Aprovisionamento e Chefe Departamento de Logística e Gestão Patrimonial e conforme a ata de CI-NÚ: 33/CI/IX/2024 com o Despacho N.º 14931/2025/PCFP que decide abrir o processo de recrutamento e composição de júri para o cargo de direção e chefias em comissão de serviço do Conselho de Imprensa.

Considerando que a ata de Encontro-V de juri e decisão nº 7115/2025/CFP relativa à homologação do resultado do processo de seleção por mérito, que nomeia os funcionários para exercer, pelo prazo de quatro anos, os cargos em comissão de serviço do Conselho de Imprensa os seguintes funcionários:

Nome	Cargo
Almerio de Jesus Barros Moniz	Chefe do Departamento das Finanças
Dulce Trindade da Costa	Chefe do Departamento dos Serviços de Aprovisionamento
Georzinho Augusto Fernandes	Chefe do Departamento de Logística e de Gestão Patrimonial

Considerando que os cargos de Chefia mencionados acima são remunerados mensalmente de acordo com o Decreto-lei N.º 7/2024 de 24 de janeiro primeira alteração ao decreto-lei N.º 25/ 2016, de 29 de junho, Regime dos Cargos de Direcção e chefia na administração Pública conforme o anexo II, Decreto-Lei N.º 21/2021 de 10 de Novembro Cria o Subsídio mensal de Transporte e o Suplemento 25% conforme o número 2 do artigo 25 do Estatuto do Conselho de Imprensa.

Assim, para o efeito desta decisão tem a vinculação administrativa, o Conselho de Imprensa através do Plenário nos termos da alínea d) número 4 do artigo 37.º do Estatuto do Conselho de Imprensa para deliberar esta nomeação.

Dili, 2 de Setembro de 2025.

Pelos Membros dos Conselho de Imprensa:

António Maria Da Conceição Moniz Mali
Presidente

Benevides Correia Barros
Membro

Isabel Maria Fernandes de Jesus

Membro

Joaquim de Fatima Coutinho

Membro

Suzana Bui Rai Carlota Cardoso

Membro